



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 563-28.2016.6.21.0070

Apenso: RP 305-18.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO
Recorrente: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD)
MAURÍCIO SOLIGO, Prefeito de Getúlio Vargas
ELGIDO PASA, Vice-prefeito de Getúlio Vargas
PEDRO PAULO PREZZOTTO
Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

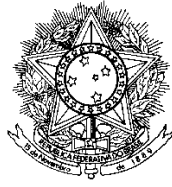
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 1692-1694v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 1625-1690v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

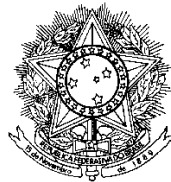
na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 563-28.2016.6.21.0070

Apenso: RP 305-18.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

Recorrente: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD)
MAURÍCIO SOLIGO, Prefeito de Getúlio Vargas
ELGIDO PASA, Vice-prefeito de Getúlio Vargas
PEDRO PAULO PREZZOTTO

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD) e por MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA (Prefeito e Vice-prefeito de Getúlio Vargas, respectivamente) e por PEDRO PAULO PREZZOTTO (ex-Prefeito), em face da sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática de abuso de poder político, e **procedente** a Representação ajuizada pelo PARTIDO DOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS, reconhecendo a prática de conduta vedada.

Com as contrarrazões (fls. 1508-1522 e 1525-1535), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1538-1548v.).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 1576-1583), reconhecendo de ofício a decadência da Representação 305-18.2016.6.21.0070, excluindo o Partido dos Trabalhadores de Getúlio Vargas e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE, bem como dando provimento ao recurso dos representados, julgando improcedente a AIJE, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016

1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações – AIJE e Representação -, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral. 2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

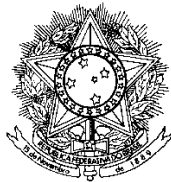
Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência, no julgado, de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito (fls. 1592-1600v).

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. FINALIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos interpostos pelo partido. Não evidenciadas omissão e contradição. Representação extinta com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

resolução do mérito, por ausência de citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário. Configurada a decadência do direito de ação. Peça inicial sem referência à condição de ocupante de cargo público, indicação somente da situação de candidato. Acórdão adequadamente fundamentado.

2. Aclaratórios da Procuradoria Regional Eleitoral. 2.1. Inviável, em sede de embargos, o pedido de reavaliação de prova. O testemunho do profissional citado no feito não serviu para embasar o deslinde do processo, motivo pelo qual não foi referido no acórdão. Trazidas, para embasamento da decisão atacada, somente os elementos necessários da "ratio decidendi". 2.2. Não comprovado que a cedência gratuita tenha se operado por iniciativa do município, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada. Omissão quanto à caracterização da gravidade do abuso do poder político não verificada.

3. Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, "a" e "b", do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando **(i) violação ao art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, bem como aos arts. 24, II, art. 40 e art. 73, todos da Lei n. 9.504-97**, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a) a inelegibilidade** do representado PEDRO PAULO PREZZOTTO, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90; **b) cassação dos diplomas** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA, forte no §5º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, combinado com o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90; e **c) declaração de inelegibilidade** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecido que a concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, a exemplo de pavimentação de ruas, **configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral** (art. 22, *caput*, e incisos XIV e XVI, da LC 64/90).

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 1692-1694v. No seu entendimento, não procede a alegação de afronta aos arts. 22, XIV e XVI da Lei Complementar 64/90 e arts. 24, 40 e 73 da Lei 9.504/97, tendo alegado que o recurso “(...) *busca rediscutir a gravidade das condutas realizadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral e reanalisar provas presentes nos autos a fim de sustentar a tese apresentada pelo órgão ministerial (...)*”, razão pela qual nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Por fim, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 20/03/2018, terça-feira (fl. 1705), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1^o², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 22, caput, incisos XIV e

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

XVI, da LC nº 64/90, bem como aos arts. 24, II, art. 40 e art. 73, todos da Lei n. 9.504-97), além do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual e dos argumentos já exauridos, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE (fl. 1694).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam condutas vedadas nem tampouco abuso de poder político, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica de condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei n. 9.504-97, além de abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-90, razão pela qual aos recorridos devem incidir as sanções respectivas. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

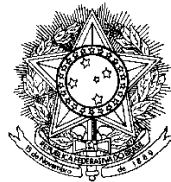
Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico das condutas praticadas pelos ora recorridos, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firma do nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão (fls. 1577-1583v) que: **(i)** durante o período eleitoral, a Prefeitura de Getúlio Vargas, administrada pelo então Prefeito Pedro Paulo Prezzotto, realizou obras de melhoria das vias - colocação de fresa asfáltica - em ruas situadas nos Bairros Monte Claro e São José; **(ii)** para a realização de tais obras, os servidores do Setor de Obras trabalharam além do horário normal de expediente, o que gerou um acréscimo substancial das horas-extras pagas nos meses de agosto e setembro de 2016; **(iii)** durante o período eleitoral, a Coligação União por Getúlio Vargas promoveu dois comícios, um no Bairro Monte Claro e outro no São José logo após a conclusão dessas obras; **(iv)** no dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, o qual estabeleceu turno único de 06 horas diárias para os servidores municipais com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal; **(v)** houve uso de material institucional publicitário pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pela coligação União Por Getúlio Vargas; **(vi)** que o material publicitário adquirido pela Prefeitura (Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cedido gratuitamente à campanha dos representados teve o custo de R\$ 10.500,00, viabilizando aos candidatos representados que realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00); e, **(viii)** que o aludido material pertencia à Prefeitura e não à autora deste, por força do disposto no art. 111 da Lei 8.666/93. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator:

(...) Aos fatos, incontroversos que são.

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado “fresa asfáltica”, um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.

(...)

E situação bastante similar cerca, também, a similitude – de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa “Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME”, mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência “Smart”, o que incidiria na valorização da “prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.(...)
(grifado).

Além disso, a incontrovérsia fática ora sustentada agregou reforço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, consoante trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 1.604-1.606):

(...)

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem “fresa asfáltica” (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido de que o material de revestimento teria curta duração – de poucos dias a, no máximo, dois meses.

Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração –essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo.

Portanto, e realizando excepcional valoração probatória em sede de embargos, tal depoimento também poderia corroborar a ausência de prova para a condenação dos representados, pois o raciocínio esgrimado pelo Ministério Público de 1º Grau, nas contrarrazões, e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer, de que a baixa qualidade do serviço denotaria, diretamente, a finalidade ilícita das melhorias, restou carente de comprovação.

(...)

Igualmente, a circunstância da expedição do Decreto n. 3.181 pela Prefeitura de Getúlio Vargas, o qual limitou a realização de serviço extraordinário pelos servidores, não pode ser elemento apto a construir a conclusão de “nítida finalidade eleitoral”, defendida pelo Parquet ao longo do processo.

Trata-se de alegação periférica, ocorrida em período posterior às eleições 10.10.2016 e objeto de discricionariedade administrativa.

(...)

A emissão do Decreto n. 3.181 da Prefeitura de Getúlio Vargas não se tratou de elemento de prova capaz de aferir a gravidade das circunstâncias.

No que toca a uma suposta omissão relativa ao “benefício econômico à campanha dos representados oriundo do abuso de poder, decorrente do alto custo (R\$ 10.500,00) do material publicitário que foi cedido gratuitamente à campanha dos representados”, indico que ficou claro, na decisão, que o material pertencia à Prefeitura nos termos da Lei n. 8.666/93 – mormente no trecho constante “[...] e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa 'Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME, mediante licitação”, fls. 1581v.-1582



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Grifei.).

E o valor do contrato da licitação, R\$ 10.500,00, acabou por se tratar ponto indiferente ao deslinde da AIJE, pois não foi provado um precedente fático para que tal sopesamento, sob a ótica da lógica, pudesse ganhar relevo: a comprovação da cedência, pelo Poder Público, das imagens.

Dito de outro modo: não restou comprovado que a “cedência gratuita” tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada.

Daí, acompanhando a “certa identidade” admitida no acórdão (fl. 1582), foi esclarecido que a cedência do material foi iniciativa da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto (fl. 1582), o que estampou a “intenção de vinculação” entre as publicações.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

(...) grifei

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos mesmos, manifestando-se efetivamente acerca da ilicitude e, principalmente, da gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, de forma a afastar o raciocínio de que se valeu o E. TRE/RS para embasar o acórdão recorrido.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 1692-1694v de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, não constituindo a reavaliação jurídica da prova hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Ora, Excelências, nada mais esclarecedor. Houve incremento substancial das horas extras pagas para execução da obra para, ao final, serem feitos os comícios nos bairros indicados; tão logo executada a obra, e eleitos os candidatos apoiados pelo então prefeito, expediu-se o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal, o que fortalece o caráter eleitoreiro das despesas com horas extras no setor de obras nas semanas anteriores à eleição.

Em idêntico raciocínio, e no que refere ao uso de material institucional publicitário pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito e pela coligação união por Getúlio Vargas, há fartas provas nos autos de que igualmente houve abuso de poder político, porquanto trata-se de material publicitário pertencente à Prefeitura e que foi cedido gratuitamente à candidatura dos representados, cabendo salientar o alto custo (R\$ 10.500,00) do produto adquirido pela Prefeitura e que foi entregue gratuitamente à campanha dos representados, permitindo que estes realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00).

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação do diploma do ora recorrido.

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) Quanto à divergência jurisprudencial invocada, o recorrente, em que pese ter realizado o cotejo analítico, não observo haver similitude fática, visto que nos casos apresentados nos acórdãos paradigmas (TSE - AgR - REspe n. 5158657 e TRE/SP - RE n. 36134), houve a efetiva comprovação da gravidade dos atos e a flagrante finalidade eleitoreira das obras, contrariamente ao presente caso, em que não ocorreu robustez probatória suficiente para reconhecer o abuso de poder, contrariando o exposto na Súmula nº 28/TSE. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, é justamente pelo fato de o dissídio jurisprudencial suscitado ter entendido pela ilicitude das condutas nele narradas – semelhantes ao presente caso – que a divergência foi trazida como elemento a fundamentar a interposição do recurso especial. Aliás, essa é a finalidade da possibilidade prevista no artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, isto é, pretende-se demonstrar que tanto o TSE como o TRE/SP entendem que a concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, a exemplo de pavimentação de ruas, **configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral.**

Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto se pretende justamente que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos para se reconhecer a ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder político, tal qual o contexto dos julgados acima.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação (e precedentes) às fls. 1625-1690v.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\563-28 - Agravo em REsp - reavaliação da prova, similitude fática dissídio - abuso de poder e conduta vedada .odt